



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 75, DE 2009

(nº 5.765/2005, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomano)

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (proíbe a cobrança indevida de encargos diversos na cobrança extrajudicial ao consumidor inadimplente)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor não será:

I - exposto a ridículo ou situação vexatória;

II - submetido a qualquer tipo de ameaça;

III - compelido a pagar qualquer importância que não esteja prevista em contrato legalmente ajustado entre as partes.

§ 1º Na hipótese de cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente, só será admitida a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da prestação e os juros legais, calculado de forma simples e sob o critério *pro rata tempore*, considerando-se indevida a cobrança de juros sobre juros ou de qualquer outra importância, mesmo a título de taxa ou honorário advocatício, sem a devida ação judicial.

§ 2º O consumidor cobrado em quantia indevida terá direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros legais, salvo na hipótese de engano justificável e plenamente fundamentado."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 5.765, de 2005

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor não será:

I – exposto a ridículo ou situação vexatória;

II – submetido a qualquer tipo de ameaça;

III – compelido a pagar qualquer importância que não esteja previamente em lei federal.)

§ 1º Na hipótese de cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente, só será admitida a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da prestação e os juros legais, calculado de forma simples e sob o critério *pro rata tempore*, considerando-se indevida a cobrança de juros sobre juros ou de qualquer outra importância, mesmo a título de taxa ou honorário advocatício, sem a devida ação judicial.

§ 2º O consumidor cobrado em quantia indevida terá direito a repetição do Indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros legais; salvo na hipótese de engano justificável e plenamente fundamentado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposta tem por objetivo corrigir uma enorme injustiça que ocorre atualmente com consumidor inadimplente, no caso de cobrança

extrajudicial de sua dívida, uma vez que o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não o protegeu, nesta hipótese, da cobrança indevida de encargos diversos, de taxas inexplicáveis e, quando não haja uma ação judicial em curso, de honorários advocatícios.,

Hoje em dia é muito comum observarmos a situação vexatória a que é submetido o consumidor inadimplente por parte de alguns escritórios inescrupulosos de cobranças espalhadas por todo o País, que impõem abusivamente toda espécie de encargos ao devedor, além de, curiosamente, cobr-lhe honorários advocatícios, quando sequer existe a processo judicial que o justifique.

Tal procedimento já infringe, de certo modo, o próprio *caput* do art. 42 do Código, à medida expõe o consumidor inadimplente a uma espécie de constrangimento quando lhe obrigam a pagar taxas e honorários que são absolutamente improcedentes e seguramente abusivos.

São essas as razões que me levam a propor este projeto de lei, para o qual espero o apoio e a contribuição dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (EM DECISÃO TERMINATIVA)

Publicado no DSF, de 20/5/2009.